



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320670

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante – Mariângela Toledo Silva Gonçalves

Agravado – Condomínio Edifício Sierra Blanca

Interessado – Espólio de Dimas Gonçalves

Ag. Inst. nº 2091870-24.2025.8.26.0000 – 15ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.223

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. manifestação judicial reproduzida a fl. 12 deste instrumento (fl. 495 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, foi manifestada pelo MM. Juízo ciência quanto às petições juntadas aos autos, determinando-se a intimação das partes.

Insurge-se a inventariante do espólio executado, alegando não ser possível compreender se a decisão agravada se manifestou sobre as questões por ela trazidas em relação à publicação e acompanhamento da perícia, sustentando a nulidade da decisão concisa, obscura ou ininteligível e batendo-se, em conclusão, pela cassação da decisão.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

O recurso, com efeito, vem interposto contra manifestação judicial sem conteúdo decisório autônomo, já que simplesmente manifestou ciência quanto às petições anteriores. A manifestação agravada, em si mesma, não inovou no mundo jurídico, não decidindo qualquer questão incidente: limitou-se a mero ato genérico de impulso do processo e, quanto ao tema da perícia, nada tratou, sendo, por seu turno, descabida a interposição de agravo de instrumento por omissão.

Se tinha alguma dúvida quanto ao alcance da manifestação, ou pretensão de pronunciamento concreto quanto a algum ponto, bastava que se dirigisse ao próprio Juízo de Primeiro Grau com pedido de esclarecimentos, quando não com requerimento de providências, jamais pretender, em termos inócuos, a cassação do ato judicial dado por omisso.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se oportunamente os autos digitais à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator